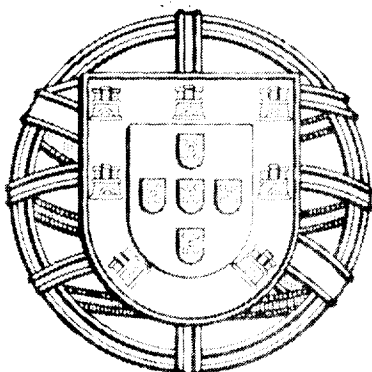




I - B
S É R I E

Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças

Portaria n.º 998/93:

Fixa os montantes da bolsa mensal a atribuir aos jovens voluntários para a solidariedade 5686

Ministérios das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território

Despacho Normativo n.º 307/93:

Cria no quadro de pessoal do Departamento Central de Planeamento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 272/91, de 7 de Agosto, um lugar de assessor principal, a extinguir quando vagar 5686

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Despacho Normativo n.º 308/93:

Cria no quadro de pessoal da Direcção-Geral de Transportes Terrestres um lugar de assessor principal, da carreira técnica superior, a extinguir quando vagar 5687

Despacho Normativo n.º 309/93:

Cria no quadro de pessoal da Direcção-Geral de Transportes Terrestres um lugar de assessor principal, da carreira técnica superior, a extinguir quando vagar 5687

Ministérios das Finanças e da Saúde

Portaria n.º 999/93:

Altera o quadro do pessoal médico do Hospital de Egas Moniz 5687

Portaria n.º 1000/93:

Altera o quadro de pessoal do Hospital de São Marcos, de Braga, aprovado pela Portaria n.º 559/90, de 18 de Julho 5688

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social

Despacho Normativo n.º 310/93:

Cria no quadro de pessoal do Instituto do Emprego e Formação Profissional, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 131/90, de 20 de Abril, um lugar de assessor principal, a extinguir quando vagar 5688

Ministérios das Finanças e do Ambiente e Recursos Naturais

Despacho Normativo n.º 311/93:

Cria no quadro de pessoal do extinto Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica, aprovado pela Portaria n.º 506/88, de 28 de Julho, um lugar de meteorologista assessor principal, a extinguir quando vagar 5688

Despacho Normativo n.º 312/93:

Cria no quadro de pessoal do extinto Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica, aprovado pela Portaria n.º 506/88, de 28 de Julho, um lugar de meteorologista assessor principal, a extinguir quando vagar 5689

Despacho Normativo n.º 313/93:

Cria no quadro de pessoal do extinto Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica, aprovado pela Portaria n.º 506/88, de 28 de Julho, um lugar de meteorologista assessor principal, a extinguir quando vagar 5689

Despacho Normativo n.º 314/93:

Cria no quadro de pessoal do ex-Gabinete de Protecção e Segurança Nuclear, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 425/91, de 30 de Outubro, um lugar de assessor principal, a extinguir quando vagar 5689

Despacho Normativo n.º 315/93:

Cria no quadro de pessoal do ex-Gabinete de Protecção e Segurança Nuclear, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 425/91, de 30 de Outubro, um lugar de assessor principal, a extinguir quando vagar 5689

Despacho Normativo n.º 316/93:

Cria no quadro de pessoal da ex-Direcção-Geral dos Recursos Naturais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 272/91, de 7 de Agosto, um lugar de assessor principal, a extinguir quando vagar 5689

Ministérios da Agricultura, da Saúde, do Comércio e Turismo e do Ambiente e Recursos Naturais

Portaria n.º 1001/93:

Aprova o Regulamento das Condições de Polícia Sanitária da Produção e Colocação no Mercado de Carnes de Coelho e de Carnes de Caça de Criação 5690

Ministério da Educação

Portaria n.º 1002/93:

Fixa, para o ano lectivo de 1993-1994, o número de vagas para o curso de estudos superiores especializados em Educação Especial — Ensino Básico (2.º e 3.º Ciclos) e Ensino Secundário, ministrado pela Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico do Porto 5695

Portaria n.º 1003/93:

Fixa, para o ano lectivo de 1993-1994, o número de vagas para os cursos de estudos superiores especializados ministrados pelo Instituto Superior de Engenharia do Instituto Politécnico do Porto ... 5695

Ministério do Mar

Declaração n.º 122/93:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério para o ano de 1993 no montante de 64 842 contos 5696

Nota. — Foi publicado um 3.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 151, de 30 de Junho de 1993, inserindo o seguinte:

Ministério da Indústria e Energia

Portaria n.º 627-B/93:

Prorroga até 31 de Dezembro de 1993 o prazo de entrada em vigor da Portaria n.º 110/91, de 6 de Fevereiro, que aprova o Regulamento do Controlo Metrológico dos Alcoólímetros 3614-(10)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 160, de 10 de Julho de 1993, inserindo o seguinte:

Ministério da Educação

Portaria n.º 655-A/93:

Fixa e divulga as vagas para o concurso nacional de acesso para a matrícula e inscrição, em 1993, nos estabelecimentos de ensino superior público 3798-(2)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 998/93

de 11 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 168/93, de 11 de Maio, define não só o enquadramento dos projectos de solidariedade, de natureza social ou cultural, como também o regime aplicável aos jovens voluntários para a solidariedade (JVS).

A intervenção social dos jovens, marcada por elevada dedicação e generosidade, projecta-se em acções de luta contra a pobreza e exclusão social, protecção do património e do ambiente.

Importa, assim, apoiar e estimular a participação dos jovens, neste tipo de acção, que contribuem, também, para o seu próprio desenvolvimento e formação.

Estabelece o Decreto-Lei n.º 168/93, de 11 de Maio, que aos JVS será atribuída uma bolsa para compensação das despesas, do montante a definir por portaria conjunta do Ministro das Finanças e do membro do Governo responsável pela área da juventude.

Assim, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 168/93, de 11 de Maio, manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e Adjunto, que aos jovens voluntários para a solidariedade (JVS) seja atribuída uma bolsa mensal, calculada com base no número de horas de voluntariado, de acordo com os seguintes escalões:

Escalão A: mínimo de quinze horas por semana — 15 000\$;

Escalão B: mínimo de dez horas por semana — 10 000\$;

Escalão C: mínimo de cinco horas por semana — 5 000\$.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças.

Assinada em 20 de Setembro de 1993.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — O Ministro Adjunto, *Luís Manuel Gonçalves Marques Mendes*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Despacho Normativo n.º 307/93

Considerando que Maria Isabel Correia da Silva, técnica superior principal do quadro de pessoal do Departamento Central de Planeamento, a exercer, em comissão de serviço, o cargo de chefe de divisão do mesmo Departamento, requereu, em 23 de Abril de 1993, lhe fosse criado um lugar de assessora principal;

Considerando o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, e nos n.ºs 6, 7 e 8 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, na redacção que lhe foi conferida pelo artigo 1.º daquele diploma:

Determina-se o seguinte:

É criado no quadro de pessoal do Departamento Central de Planeamento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 272/91, de 7 de Agosto, e alterado pela Portaria

n.º 800/92, de 18 de Agosto, um lugar de assessor principal, a extinguir quando vagar.

Ministérios das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território, 2 de Setembro de 1993. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — Pelo Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Isabel Maria de Lucena Vasconcelos Cruz de Almeida Mota*, Secretária de Estado do Planeamento e do Desenvolvimento Regional.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Despacho Normativo n.º 308/93

Considerando que em 8 de Junho de 1993 cessou a comissão de serviço a Dr.ª Olívia Augusta Esteves, à data chefe de divisão do quadro de pessoal da Direcção-Geral de Transportes Terrestres;

Considerando o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, e nos n.ºs 6 e 8 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, na redacção que lhe foi conferida pelo artigo 1.º daquele diploma:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro de pessoal da Direcção-Geral de Transportes Terrestres, aprovado pela Portaria n.º 260/89, de 8 de Abril, um lugar de assessor principal, da carreira técnica superior, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 9 de Junho de 1993.

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, 16 de Setembro de 1993. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Jorge Manuel Mendes Antas*, Secretário de Estado dos Transportes.

Despacho Normativo n.º 309/93

Considerando que o licenciado José António Coelho Alves Portela, subdirector-geral de Transportes Terrestres, vem requerer, ao abrigo do n.º 7 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, a criação do lugar de assessor principal;

Considerando o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, e nos n.ºs 6 e 8 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º daquele diploma:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro de pessoal da Direcção-Geral de Transportes Terrestres, aprovado pela Portaria n.º 260/89, de 8 de Abril, um lugar de assessor principal, da carreira técnica superior.

2 — O lugar referido no número anterior será extinto quando vagar.

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, 16 de Setembro de 1993. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Jorge Manuel Mendes Antas*, Secretário de Estado dos Transportes.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

Portaria n.º 999/93

de 11 de Outubro

A Portaria n.º 413/91, de 16 de Maio, reestruturou os quadros de pessoal médico das instituições hospitalares tendo em conta não só o número de médicos que beneficiaram do disposto no n.º 5 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 310/82, de 3 de Agosto, como ainda a dimensão dos serviços e o interesse em assegurar melhores cuidados de saúde à população.

Torna-se necessário, no entanto, proceder à alteração do quadro do pessoal médico do Hospital de Egas Moniz, de forma a abranger algumas situações nele ainda não contempladas.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, que o quadro de pessoal médico do Hospital de Egas Moniz, aprovado pela Portaria, n.º 422/92, de 22 de Maio, seja alterado de acordo com o quadro anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 30 de Agosto de 1993.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — Pelo Ministro da Saúde, *Jorge Augusto Pires*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde.

ANEXO

Quadro do pessoal médico do Hospital de Egas Moniz

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
.....				...
.....				...
Pessoal técnico superior		Médica hospitalar		...
	Anestesiologia		Chefe de serviço	4
			Assistente graduado/assistente	20

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Pessoal técnico superior		Médica hospitalar		...
	Imuno-hemoterapia		Chefe de serviço	1
			Assistente graduado/assistente	3
				...
	Oftalmologia		Chefe de serviço	4
			Assistente graduado/assistente	12
.....				...

Portaria n.º 1000/93

de 11 de Outubro

O quadro de pessoal do Hospital de São Marcos, de Braga, aprovado pela Portaria n.º 559/90, de 18 de Julho, carece de ser reformulado na parte referente ao pessoal religioso, a fim de permitir dar resposta às solicitações dos doentes e de manter com as equipas de cuidados de saúde a ligação consentânea com a sua missão espiritual e ética.

Em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, que o quadro de pessoal do Hospital de São Marcos, de Braga, aprovado pela Portaria n.º 559/90, de 18 de Julho, e posteriormente alterado pelas Portarias n.ºs 413/91, de 16 de Maio, 1110/91, de 28 de Outubro, 1076/92, de 21 de Novembro, e 458/93, de 30 de Abril, é de novo alterado de acordo com o quadro anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 13 de Setembro de 1993.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — Pelo Ministro da Saúde, *Jorge Augusto Pires*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde.

Quadro de pessoal do Hospital de São Marcos, de Braga

Grupos de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
...	...	...	...	...
Pessoal religioso	Assistência religiosa.	Capelão	Capelão hospitalar.	2

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS
E DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL****Despacho Normativo n.º 310/93**

Considerando que o licenciado António João da Silva Martins, a exercer, em comissão de serviço, o cargo de director de serviço de Comunicação Social e Relações Públicas do Ministério do Emprego e da Segurança Social, requereu a criação do lugar de assessor principal;

Considerando o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, e nos n.ºs 6, 7 e 8 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, na redacção dada pelo artigo 1.º daquele diploma, determina-se o seguinte:

É criado no quadro de pessoal do Instituto do Emprego e Formação Profissional, anexo ao Decreto-Lei n.º 131/90, de 20 de Abril, um lugar de assessor principal, a extinguir quando vagar.

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social, 6 de Setembro de 1993. — A Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, *António Morgado Pinto Cardoso*.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS
E DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS****Despacho Normativo n.º 311/93**

Considerando que a licenciada Maria de Lourdes Barreto Leitão exerce, em comissão de serviço, o cargo de chefe de divisão, reúne os requisitos necessários para acesso à categoria de meteorologista assessor principal e requereu a criação do correspondente lugar;

Considerando o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, e nos n.ºs 6, 7 e 8 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de

Setembro, na redacção que lhe foi conferida pelo artigo 1.º daquele diploma:

Determina-se o seguinte:

É criado no quadro de pessoal do extinto Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica, aprovado pela Portaria n.º 506/88, de 28 de Julho, um lugar de meteorologista assessor principal, a extinguir quando vagar.

Ministérios das Finanças e do Ambiente e Recursos Naturais, 2 de Setembro de 1993. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — A Ministra do Ambiente e Recursos Naturais, *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia*.

Despacho Normativo n.º 312/93

Considerando que a licenciada Maria Fernanda Ginelal Miranda da Cruz Chiote Tavares exerce, em comissão de serviço, o cargo de chefe de divisão, reúne os requisitos necessários para acesso à categoria de meteorologista assessor principal e requereu a criação do respectivo lugar;

Considerando o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, e nos n.ºs 6, 7 e 8 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, na redacção que lhe foi conferida pelo artigo 1.º daquele diploma:

Determina-se o seguinte:

É criado no quadro de pessoal do extinto Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica, aprovado pela Portaria n.º 506/88, de 28 de Julho, um lugar de meteorologista assessor principal, a extinguir quando vagar.

Ministérios das Finanças e do Ambiente e Recursos Naturais, 2 de Setembro de 1993. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — A Ministra do Ambiente e Recursos Naturais, *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia*.

Despacho Normativo n.º 313/93

Considerando que a licenciada Maria Isabel Saraiva Agoas de Brito de Barros Ferreira exerce, em comissão de serviço, o cargo de chefe de divisão, reúne os requisitos necessários para acesso à categoria de meteorologista assessor principal e requereu a criação do correspondente lugar;

Considerando o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, e nos n.ºs 6, 7 e 8 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, na redacção que lhe foi conferida pelo artigo 1.º daquele diploma:

Determina-se o seguinte:

É criado no quadro de pessoal do extinto Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica, aprovado pela Portaria n.º 506/88, de 28 de Julho, um lugar de meteorologista assessor principal, a extinguir quando vagar.

Ministérios das Finanças e do Ambiente e Recursos Naturais, 2 de Setembro de 1993. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — A Ministra do Ambiente e Recursos Naturais, *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia*.

Despacho Normativo n.º 314/93

Considerando que o licenciado António Francisco Marques de Carvalho, director-geral do quadro do Gabinete de Protecção e Segurança Nuclear, vem requerer, ao abrigo do n.º 7 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, a criação do lugar de assessor principal;

Considerando o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, e nos n.ºs 6 e 8 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º daquele diploma:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro de pessoal do ex-Gabinete de Protecção e Segurança Nuclear, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 425/91, de 30 de Outubro, um lugar de assessor principal.

2 — O lugar referido no número anterior será extinto quando vagar.

Ministérios das Finanças e do Ambiente e Recursos Naturais, 10 de Setembro de 1993. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — A Ministra do Ambiente e Recursos Naturais, *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia*.

Despacho Normativo n.º 315/93

Considerando que a licenciada Isabel Maria Canhão Roriz, subdirectora-geral do quadro do Gabinete de Protecção e Segurança Nuclear, vem requerer, ao abrigo do n.º 7 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, a criação do lugar de assessor principal;

Considerando o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, e nos n.ºs 6 e 8 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º daquele diploma:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro de pessoal do ex-Gabinete de Protecção e Segurança Nuclear, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 425/91, de 30 de Outubro, um lugar de assessor principal.

2 — O lugar referido no número anterior será extinto quando vagar.

Ministérios das Finanças e do Ambiente e Recursos Naturais, 10 de Setembro de 1993. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — A Ministra do Ambiente e Recursos Naturais, *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia*.

Despacho Normativo n.º 316/93

Considerando que o engenheiro João Eduardo Pacheco Monteiro, director de serviços da Direcção-Geral dos Recursos Naturais, vem requerer, ao abrigo do n.º 7 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, a criação do lugar de assessor principal;

Considerando o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, e nos n.ºs 6 e 8 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º daquele diploma:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro de pessoal da ex-Direcção-Geral dos Recursos Naturais, a que se refere o mapa anexo XXIII ao Decreto-Lei n.º 272/91, de 7 de Agosto, um lugar de assessor principal.

2 — O lugar referido no número anterior será extinto quando vagar.

Ministérios das Finanças e do Ambiente e Recursos Naturais, 17 de Setembro de 1993. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — A Ministra do Ambiente e Recursos Naturais, *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia*.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, DA SAÚDE, DO COMÉRCIO E TURISMO E DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS.

Portaria n.º 1001/93

de 11 de Outubro

Considerando o Decreto-Lei n.º 179/93, de 12 de Maio, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 91/495/CEE do Conselho, de 27 de Novembro, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária relativos à produção e à colocação no mercado de carnes de coelho e de carnes de caça de criação;

Considerando a necessidade de estabelecer as normas técnicas de execução do referido diploma;

Assim, ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 179/93, de 12 de Maio:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, da Saúde, do Comércio e Turismo e do Ambiente e Recursos Naturais, que seja aprovado o Regulamento das Condições de Polícia Sanitária da Produção e Colocação no Mercado de Carnes de Coelho e de Carnes de Caça de Criação, em anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

Ministérios da Agricultura, da Saúde, do Comércio e Turismo e do Ambiente e Recursos Naturais.

Assinada em 6 de Setembro de 1993.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura. — O Ministro da Saúde, *Arlindo Gomes de Carvalho*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*. — A Ministra do Ambiente e Recursos Naturais, *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia*.

Anexo a que se refere a Portaria n.º 1001/93

Regulamento das Condições de Polícia Sanitária da Produção e Colocação no Mercado de Carnes de Coelho e de Carnes de Caça de Criação.

SECÇÃO I

Disposições iniciais

Artigo 1.º O presente Regulamento estabelece as condições de polícia sanitária aplicáveis à produção e colocação no mercado de carnes de coelho e de carnes de caça de criação.

Art. 2.º Para efeitos deste Regulamento são aplicáveis as definições constantes do n.º 3.º da Portaria n.º 817/90, de 11 de Setembro, e do n.º 3.º da Portaria n.º 743/92, de 24 de Julho, e, ainda, as seguintes:

- Carnes de coelho: todas as partes do coelho doméstico próprias para consumo humano;
- Carnes de caça de criação: todas as partes dos mamíferos terrestres selvagens e das aves selvagens, incluindo as espécies referidas na alínea a) do artigo 2.º do regulamento aprovado pela Portaria n.º 231/93, de 27 de Fevereiro, reproduzidas, criadas e abatidas em cativeiro e consideradas próprias para consumo humano;
- Caça de criação: os mamíferos terrestres ou as aves que não sejam considerados domésticos e não constem do capítulo I da Portaria n.º 743/92, de 24 de Julho;
- País de produção: o Estado membro em cujo território se situa a unidade de produção;
- Autoridade competente: o Instituto de Protecção à Produção Agro-Alimentar (IPPA), sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades;
- Veterinário oficial: o veterinário designado pela autoridade competente.

SECÇÃO II

Produção e comercialização de carnes de coelho

Art. 3.º — 1 — Podem ser comercializadas as carnes de coelho que obedeçam às seguintes condições:

- Sejam obtidas num estabelecimento que obedeça às condições gerais estabelecidas na Portaria n.º 743/92, de 24 de Julho, e aprovado nos termos do artigo 14.º;
- Sejam obtidas de animais provenientes de uma exploração ou de uma zona que não seja objecto de interdição por razões de polícia sanitária;
- Provenham de animais submetidos a inspecção *ante mortem*, efectuada por um veterinário oficial ou por auxiliares, nos termos da Portaria n.º 743/92, de 24 de Julho, efectuada em conformidade com o anexo I a este Regulamento e considerados próprios para abate na sequência dessa inspecção;
- Tenham sido tratadas em condições de higiene que satisfaçam o disposto no capítulo IV da Portaria n.º 743/92, de 24 de Julho, com excepção do seu n.º 11.º da secção IV;
- Tenham sido submetidas a uma inspecção *post mortem*, nos termos do capítulo II do anexo I a este Regulamento, efectuada por um veterinário oficial ou, nos termos do capítulo VII da Portaria n.º 743/92, de 24 de Julho, por auxiliares deste;
- Não tenham apresentado, aquando da inspecção referida na alínea anterior, qualquer alteração, com excepção de lesões traumáticas sofridas pouco antes do abate, ou malformações ou modificações localizadas, desde que estas não tornem a carcaça e as miudezas impróprias para o consumo humano ou perigosas para a saúde humana;
- Ostentem uma marca de salubridade, de acordo com o capítulo III do anexo I a este Regulamento;
- Tenham sido armazenadas em conformidade com o disposto no capítulo IV do anexo I a este Regulamento, depois de efectuada inspecção *post mortem*, em estabelecimentos aprovados nos termos do artigo 14.º ou em entrepostos aprovados de acordo com a regulamentação comunitária;
- Tenham sido transportadas de acordo com o disposto no capítulo V do anexo I a este Regulamento;
- Tenham sido obtidas, caso se trate de partes de carcaças ou de carnes desossadas, nas condições previstas no capítulo VIII da Portaria n.º 743/92, de 24 de Julho, em estabelecimentos especialmente aprovados para esse fim, nos termos do artigo 14.º

2 — As carnes frescas de coelho expedidas para o território de outro Estado membro devem ser acompanhadas de um certificado de salubridade durante o transporte até ao destinatário.

3 — O exemplar original do certificado de salubridade deve ser emitido por um veterinário oficial no momento do embarque e ser redigido, pelo menos, na ou nas línguas do país de destino, de acordo com o modelo constante do anexo II a este Regulamento.

Art. 4.º — 1 — Em derrogação do disposto no artigo anterior, a autoridade competente pode autorizar:

- A entrega directa por um pequeno produtor das carnes frescas de coelho a um particular para consumo próprio;

b) A entrega de carnes frescas de coelho, em pequenas quantidades, por agricultores que produzam coelhos em pequena escala:

- i) Quer directamente ao consumidor final, nos mercados locais próximos da sua exploração;
- ii) Quer a um retalhista, tendo em vista a venda directa ao consumidor final, desde que esse retalhista exerça a sua actividade na mesma localidade que o produtor ou numa localidade vizinha.

2 — O disposto no número anterior não se aplica à venda ambulante, à venda por correspondência e à venda em mercados, de carne de coelho.

SECÇÃO III

Produção e comercialização de carnes de caça de criação

Art. 5.º — O comércio intracomunitário de carne de caça de criação fica sujeito às seguintes condições:

- a) No que se refere à caça de criação com penas, aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 112/93, de 10 de Abril, e legislação complementar;
- b) No que se refere às restantes espécies de caça de criação, aos requisitos da Portaria n.º 765/90, de 30 de Agosto.

Art. 6.º — 1 — A carne de caça de criação proveniente de mamíferos terrestres selvagens ungulados deve satisfazer as condições referidas no n.º 4.º da Portaria n.º 817/90, de 11 de Setembro, desde que o rebanho de origem seja submetido a um controlo veterinário periódico e, na sequência do inquérito efectuado nos termos do artigo 11.º, ou após uma inspecção veterinária, não seja objecto de restrições, devendo os animais em causa ser tratados em momentos diferentes dos animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina.

2 — O certificado de salubridade que deve acompanhar essas carnes será emitido em conformidade com o modelo constante do anexo III a este Regulamento.

3 — As carnes provenientes de javalis de criação, ou de outras espécies susceptíveis de infestação por triquinias, devem ser submetidas ao exame por digestão, de acordo com a Portaria n.º 241/90, de 4 de Abril.

4 — Em derrogação do disposto nos números anteriores, a autoridade competente pode autorizar o abate por bala de caça de criação no local de origem, quando não possa ser efectuado o seu transporte, a fim de evitar qualquer risco para o manipulador ou de proteger o bem-estar dos animais.

5 — A derrogação referida no número anterior pode ser concedida, mediante pedido do proprietário dos animais, desde que se verifiquem as seguintes condições:

- a) O efectivo tenha sido submetido a um controlo veterinário periódico e não seja objecto de restrições na sequência de inquérito efectuado nos termos do artigo 12.º após uma inspecção veterinária;
- b) A autoridade competente tenha sido previamente informada da data de abate desses animais;
- c) A exploração disponha de um local de retém dos animais selvagens onde seja possível efectuar uma inspecção *ante mortem* do grupo a abater;
- d) A exploração disponha de um local adequado para o abate, degola e sangria dos animais;
- e) O abate por degola e sangria seja precedido de insensibilização, nas condições previstas no Decreto-Lei n.º 201/90, de 19 de Junho, podendo a autoridade competente autorizar o abate por bala em casos especiais;
- f) Os animais abatidos e sangrados sejam transportados suspensos, em condições de higiene satisfatórias, para um matadouro autorizado nos termos da Portaria n.º 817/90, de 11 de Setembro, imediatamente após o abate;
- g) Durante o transporte para o matadouro os animais abatidos sejam acompanhados de um certificado emitido pela autoridade competente, atestando o resultado favorável da inspecção *ante mortem*, a prática correcta da sangria e a hora do abate, devendo este certificado ser emitido em conformidade com o modelo constante do anexo IV.

6 — No caso da alínea f) do número anterior, quando a caça abatida no local de criação não possa ser conduzida para um matadouro autorizado na hora seguinte ao abate, esta deve ser transportada num contentor, ou noutro meio de transporte, a uma temperatura entre 0º C e 4º C, e a evisceração deve ser efectuada nas três horas seguintes à insensibilização.

7 — Até à adopção das regras sanitárias aplicáveis à carne destinada ao mercado nacional, o abate de caça grossa de criação, o corte e a armazenagem das carnes referidas nos n.ºs 1 e 3 podem, em derrogação daquelas disposições, ser realizados em estabelecimentos aprovados para o mercado nacional, desde que essas carnes não sejam introduzidas no circuito do comércio intracomunitário.

Art. 7.º — 1 — O IPPAA pode conceder, a um ou mais países expedidores, autorizações, gerais ou limitadas, para a introdução no território nacional das carnes frescas referidas nas alíneas c), d) e f) do n.º 5.º da Portaria n.º 817/90, de 11 de Setembro.

2 — A expedição da carne fresca a que se refere o número anterior só poderá ser efectuada nos termos do n.º 4.º do diploma nele referido.

3 — As autorizações concedidas nos termos do n.º 1 serão sempre mencionadas nos certificados sanitários emitidos de acordo com o modelo constante do anexo III a este Regulamento.

Art. 8.º — 1 — As carnes de caça de criação com penas devem obedecer às condições previstas na Portaria n.º 743/92, de 24 de Julho.

2 — As carnes de caça de criação com penas destinadas às trocas intracomunitárias devem ser acompanhadas do certificado de salubridade previsto no n.º 140.º do capítulo XIV da portaria referida no número anterior, o qual deve ser conforme modelo constante do anexo IV ao presente Regulamento.

3 — Em derrogação do n.º 16.º da secção II do capítulo IV da Portaria n.º 743/92, de 24 de Julho, quando, em relação às codornizes e aos pombos, a técnica de evisceração utilizada permitir efectuar uma inspecção sanitária completa das vísceras de cada animal, essa inspecção pode ser efectuada numa amostra que contenha, pelo menos, 5 % de animais de cada lote de 500 e uma proporção correspondente para mais de 500 animais, desde que se trate de lotes homogêneos na sua natureza, peso e origem.

4 — Caso os resultados não sejam nitidamente favoráveis, o parecer expresso sobre a comestibilidade dos animais abatidos com base nessa inspecção é válido para o conjunto do lote.

Art. 9.º — 1 — Em derrogação do n.º 1 do artigo anterior, no que se refere à carne de aves de caça de criação obtida e colocada em circulação no território nacional, o IPPAA pode, mediante pedido expresso, conceder aos matadouros ou instalações de corte em funcionamento em Setembro de 1991 uma derrogação às disposições relativas ao abate e à evisceração previstas na secção II do capítulo IV da Portaria n.º 743/92, de 24 de Julho, para a produção de aves de criação parcialmente evisceradas ou não evisceradas.

2 — Quando a derrogação a que se refere o número anterior seja concedida, é proibida a utilização da marca de salubridade prevista na secção IV do capítulo V da portaria nele referida.

Art. 10.º — O artigo 8.º não se aplica à carne de aves de caça de criação entregue, em casos isolados, directamente pela exploração ao consumidor final, para seu consumo próprio, com a excepção da venda por correspondência ou num mercado.

SECÇÃO IV

Disposições comuns

Art. 11.º — 1 — Será efectuada uma verificação periódica do estado sanitário dos coelhos e da caça de criação nas explorações situadas no território nacional.

2 — Em caso de diagnóstico de doenças transmissíveis ao homem, ou aos animais, na presença de níveis de resíduos em quantidades superiores aos admitidos, a autoridade competente recolherá e analisará os resultados das inspecções sanitárias efectuadas.

3 — Quando seja diagnosticada uma doença ou se verifique a situação prevista no número anterior, os resultados da verificação desses casos específicos devem ser imediatamente comunicados à autoridade competente.

4 — Em função da situação epizootica, a autoridade competente executará testes específicos à caça de criação, a fim de detectar a presença das doenças referidas no anexo I da Portaria n.º 768/91, de 6 de Agosto.

5 — Todas as rejeições de coelhos ou carcaças são susceptíveis de recurso por parte dos proprietários, devendo, para esse fim, ser tidas em consideração as disposições da secção III do capítulo V da Portaria n.º 743/92, de 24 de Julho, no que se refere a coelhos e aves, e as da Portaria n.º 764/83, de 15 de Julho, no que se refere a mamíferos terrestres.

6 — O proprietário da exploração ou o criador deve prestar toda a colaboração adequada e necessária à realização das medidas a que se refere o presente artigo.

Art. 12.º — 1 — Os coelhos e a caça de criação ficarão sujeitos ao controlo de resíduos previsto no Decreto-Lei n.º 62/91, de 1 de Fevereiro, e na Portaria n.º 94/91, de 1 de Fevereiro.

2 — Tendo em conta os resultados dos controlos efectuados nos termos dos n.ºs 1 e 4 do artigo 11.º, a autoridade competente imporá limitações à utilização de carnes de coelho ou de caça de criação provenientes das explorações ou dos territórios em causa.

Art. 13.º As carnes de coelho ou de aves de caça de criação não podem ser utilizadas para consumo humano se:

- Revelarem um dos defeitos enumerados na alínea a) do n.º 9 do anexo I a este Regulamento;
- Provierem de animais a que foram administradas substâncias susceptíveis de tornarem as carnes perigosas ou nocivas para a saúde humana;
- Tiverem sido tratadas com radiações ionizantes ou ultravioletas, ou com amaciadores ou outras substâncias que possam afectar as propriedades organolépticas da carne, ou, ainda, com corantes diferentes dos utilizados na marcação de salubridade.

Art. 14.º — 1 — O IPPAA elaborará uma lista dos estabelecimentos aprovados, atribuindo a cada um deles um número de aprovação veterinária.

2 — A aprovação a que se refere o número anterior será retirada quando as condições previstas no presente Regulamento deixem de ser cumpridas.

3 — A inspecção e a vigilância dos estabelecimentos aprovados serão efectuadas sob responsabilidade do médico veterinário oficial, que, sem prejuízo das tarefas atribuídas aos seus auxiliares, pode, na execução de tarefas meramente materiais, ser coadjuvado por pessoal qualificado para o efeito, devendo o médico veterinário oficial ter acesso a todos as partes do estabelecimento.

4 — O proprietário do estabelecimento deve prestar toda a colaboração adequada e necessária à realização das medidas a que se refere o presente artigo.

ANEXO I

CAPÍTULO I

Inspecção sanitária *ante mortem* de coelhos

1 — Os animais devem ser sujeitos a uma inspecção *ante mortem* antes do início do abate, que deve ser efectuada na exploração e antes da expedição.

a) Se a inspecção *ante mortem* tiver sido efectuada na exploração de origem, a inspecção *ante mortem* no matadouro pode ser restringida à detecção dos danos causados pelo transporte, desde que os coelhos tenham sido inspecionados na exploração de origem nas vinte e quatro horas anteriores e considerados saudáveis. Além disso, a sua identidade deve ser provada à chegada ao matadouro.

Se a inspecção *ante mortem* na exploração de origem e no matadouro não for efectuada pelo mesmo veterinário oficial, os animais devem ser acompanhados de um certificado sanitário contendo as informações previstas no anexo III;

b) Se a inspecção *ante mortem* não tiver sido efectuada na exploração de origem, os coelhos destinados a abate devem ser sujeitos a inspecção *ante mortem* nas vinte e quatro horas seguintes à sua chegada ao matadouro. Este exame deve ser renovado imediatamente antes do abate se tiverem decorrido vinte e quatro horas desde a inspecção *ante mortem*.

O responsável pelo matadouro, ou o seu representante, deve facilitar as operações sanitárias *ante mortem* e qualquer manipulação considerada necessária.

Cada animal ou cada lote de animais a abater deve levar uma marca de identificação que permita à autoridade competente determinar a sua origem.

2 — A inspecção *ante mortem* deve ser efectuada pelo veterinário oficial, de acordo com as regras profissionais e em condições adequadas de iluminação.

3 — A inspecção deve permitir determinar:

- Se os animais estão atingidos por uma doença transmissível ao homem ou aos animais, se apresentam sintomas ou se se encontram num estado geral que permita a ocorrência de uma doença desse tipo;
- Se os animais apresentam sintomas de uma doença ou de uma perturbação do seu estado geral susceptível de tornar as carnes impróprias para o consumo humano.

4 — Os animais não podem ser abatidos para o consumo humano se se concluir que sofrem das afecções referidas no n.º 3.

5 — Os animais referidos no n.º 4 devem ser abatidos separadamente ou após abate de todos os outros coelhos e as suas carnes eliminadas de um modo higiénico.

CAPÍTULO II

Inspecção sanitária *post mortem* dos coelhos

6 — Os coelhos abatidos devem ser inspecionados imediatamente após o abate.

7 — A inspecção *post mortem* deve ser efectuada em condições adequadas de iluminação.

8 — A inspecção sanitária *post mortem* deve incluir:

- A inspecção visual do animal abatido;
- A palpação e, se necessário, a incisão dos pulmões, do fígado, do baço, dos rins e das partes do corpo que sofreram uma alteração;
- A pesquisa de anomalias de consistência, cor, cheiro e, eventualmente, sabor;
- Se necessário, análises laboratoriais.

9 — a) Os coelhos deverão ser declarados totalmente impróprios para consumo humano se a inspecção *post mortem* revelar:

Doenças transmissíveis ao homem ou aos animais;
Tumores malignos ou múltiplos; abscessos múltiplos;
Infestações parasitárias extensas em tecido subcutâneo ou muscular;
Presença de resíduos de substâncias proibidas, incluindo as de efeito farmacológico, ou cuja concentração seja superior aos níveis admitidos;
Envenenamento;
Lesões extensas ou infiltrações sanguíneas ou serosas extensas;
Anomalias no que diz respeito à cor, cheiro ou sabor;
Anomalias no que diz respeito à consistência, especialmente edemas, ou um estado de emaciação.

b) As partes de animais abatidos que apresentem lesões localizadas ou contaminações que não afectem a sanidade e a parte restante da carne deverão ser declaradas impróprias para o consumo humano.

c) Os resultados das inspecções sanitárias *ante mortem* e *post mortem* devem ser registados pelo veterinário oficial e, se a presença de doenças referidas no n.º 3 ou de resíduos for detectada, devem ser comunicados à autoridade competente pelo controlo do efectivo de origem dos animais, bem como ao responsável pelo efectivo em causa.

CAPÍTULO III

Marcação de salubridade

10 — A marcação de salubridade deve ser realizada sob a responsabilidade do veterinário oficial, que detém, para esse efeito:

- Os instrumentos e material destinados à marcação de salubridade das carnes, apenas os cedendo ao pessoal auxiliar na altura da marcação e durante o tempo necessário para esse efeito;
- As etiquetas e o material de acondicionamento, quando estes já apresentem uma das marcas referidas no n.º 11. Estas etiquetas e material de acondicionamento devem ser entregues, em número correspondente às necessidades, ao pessoal auxiliar no momento em que devam ser utilizados.

11:

11.1 — A marca de salubridade inclui:

a) :

Na parte superior, a letra P;
No centro, o número de aprovação veterinária do matadouro ou, se existirem, das instalações de corte;
Na parte inferior, a sigla CEE, as letras e os algarismos devem ter 0,2 cm de altura;

b) Uma forma oval que apresente a informação referida na alínea a), mas cujas letras devem ter 0,8 cm de altura e os algarismos 1,1 cm de altura.

11.2 — O material usado na marcação deve satisfazer os preceitos higiénicos e a informação referida no n.º 1 deve ser apresentada de um modo perfeitamente legível.

11.3 — a) A marcação de salubridade referida na alínea a) do n.º 11.1 deve ser feita:

Na superfície das carcaças não acondicionadas, por meio de um selo que contenha a informação referida na alínea a) do n.º 11.1;

Sobre ou, desde que de forma visível, sob o material de acondicionamento das carcaças embaladas;

Sobre ou, desde que de forma visível, sob o material de acondicionamento das partes das carcaças ou miudezas embaladas em pequenas quantidades.

b) A marca de salubridade a que se refere a alínea b) do n.º 11.1 deve ser aposta nas embalagens de grande dimensão.

11.4 — Se a marca de salubridade for aposta no material de acondicionamento ou de embalagem nos termos do n.º 11.3, deve:

Ser colocada ou aposta por forma que seja destruída aquando da abertura da embalagem;

Ser efectuada de modo a não poder ser reutilizada.

CAPÍTULO IV

Armazenagem

12 — Depois da inspecção *post mortem*, as carnes de coelho devem ser refrigeradas ou congeladas e conservadas a uma temperatura que não deve exceder + 4º C, no que se refere à carne refrigerada, e -12º C, no caso da carne congelada.

CAPÍTULO V

Transporte

13 — As carnes de coelho devem ser expedidas de modo a estarem protegidas, durante o transporte, de agentes susceptíveis de as contaminarem ou alterarem, tendo em conta a duração e as condições de transporte, bem como o meio de transporte utilizado. Em especial, os veículos usados neste transporte devem ser equipados de modo que não sejam excedidas as temperaturas indicadas no n.º 12.

CAPÍTULO VI

Regras de comercialização

14 — Só é permitida a venda aos produtores de coelhos com o peso mínimo de 700 g.

15 — As carcaças frescas ou refrigeradas e congeladas obedecerão às características do capítulo seguinte.

16 — É autorizada a comercialização de partes ou porções de carcaças desde que devidamente colocadas em tabuleiros e protegidas por película transparente apropriada e identificadas com a marca da aprovação sanitária.

17 — As carcaças destinadas ao consumo público classificam-se, segundo a sua qualidade, em duas classes (A e B), cujas características constam do capítulo VIII deste anexo.

18 — a) Dentro de cada classe, as carcaças distinguem-se por tipos, consoante o seu peso:

Tipo 1 — carcaças, com miudezas comestíveis, de peso unitário superior a 1400 g;

Tipo 2 — carcaças, com miudezas comestíveis, de peso unitário superior a 1200 g e até 1400 g;

Tipo 3 — carcaças, com miudezas comestíveis, de peso unitário superior a 1000 g e até 1200 g;

Tipo 4 — carcaças, com miudezas comestíveis, de peso unitário superior a 700 g e até 1000 g.

b) Na calibragem dos coelhos, as miudezas comestíveis fazem parte integrante da carcaça.

19 — Não é permitida a venda de carcaças com pesos unitários inferiores a 700 g.

CAPÍTULO VII

Apresentação das carcaças

Frescas ou refrigeradas	Congeladas
Com cabeça.	Sem cabeça, separada ao nível da articulação occipito-atlóidea.
Sem vísceras não comestíveis.	Sem vísceras não comestíveis extraídas através de abertura ao nível da linha branca.
Com ou sem pulmões.	Extracção completa dos pulmões.
Com ou sem coração.	Extracção completa do coração.
Com ou sem fígado.	Extracção completa do fígado.
Com rins.	Extracção completa dos rins.
Extracção completa da pele.	Extracção completa da pele.
Patas separadas por corte ao nível das articulações manuais e podais.	

CAPÍTULO VIII

Classificação das carcaças

Coelhos	Classe A	Classe B
Conformação.	Normal.	Normal.
Região dorso-lombar.	Bem musculada.	Medianamente musculada.
Coxas.	Bem desenvolvidas.	Medianamente desenvolvidas.
Carne.	Caracteres organolépticos normais da espécie (sabor, cheiro, textura e tenrura), bom revestimento.	Caracteres organolépticos normais da espécie (sabor, cheiro, textura e tenrura), bom revestimento.
Gordura perirrenal.	Rins bem cobertos.	Rins medianamente cobertos.
Carcaça.	Bem esfolada, sem lesões nem hemorragias.	Bem esfolada, permitidas lesões e pequena zona hemorrágica.
Ossos.	Não são permitidos ossos desarticulados ou partidos.	Não é permitido mais de um osso desarticulado e um partido mas não exposto.
Coágulos e líquidos sanguinolentos dentro da carcaça.	Não são permitidos.	Não são permitidos.

ANEXO II

Modelo

Certificado de salubridade

Relativo às carnes frescas de coelho ⁽¹⁾
destinadas a um Estado membro da CEE

N.º ⁽²⁾: _____

País expedidor: _____

Ministério: _____

Serviço competente: _____

Referência ⁽²⁾: _____

I — Identificação das carnes:

Carnes de: _____
(espécie animal)

Natureza das peças: _____

Natureza da embalagem: _____

Número de unidades de embalagem: _____

Peso líquido: _____

II — Proveniência das carnes;

Morada(s) e número(s) de aprovação veterinária do(s) matadouro(s) ^(*): _____

Morada(s) e número(s) de aprovação veterinária do(s) estabelecimento(s) de corte e desossagem aprovados: _____

III — Destino das carnes:

As carnes são expedidas de _____
(local de expedição)

para _____
(país e local de destino)

através do seguinte meio de transporte ⁽³⁾: _____

Nome e morada do expedidor: _____

Nome e morada do destinatário: _____

IV — Certificação de salubridade:

O abaixo assinado, médico veterinário oficial, certifica:

a):

Que as carnes de coelho acima designadas ^(*);
Que as embalagens de carnes acima designadas ^(*) possuem
uma marca comprovativa de que as carnes provêm de
animais abatidos nos matadouros autorizado ^(*);
Que as carnes foram cortadas num estabelecimento de corte
e desossagem autorizado ^(*);

b) Que estas carnes são reconhecidas como próprias para consumo humano, na sequência de uma inspecção veterinária efectuada nos termos da Directiva n.º 91/495/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, relativa às carnes de coelho e às carnes de caça de criação;

c) Que os veículos ou meios de transporte, assim como as condições de carga desta expedição são conformes às exigências de higiene definidas na citada directiva.

Feito em _____ em _____/_____/_____

(Assinatura do médico veterinário oficial)

⁽¹⁾ Carnes frescas de coelho que não tenham sido submetidas a qualquer tratamento destinado a garantir a conservação; contudo, as carnes tratadas pelo frio são consideradas frescas.

⁽²⁾ Facultativo.

⁽³⁾ Para os contentores e camiões, indicar o número de matrícula; para os aviões, o número de voo, e para os barcos, o nome.

^(*) Riscar a menção inútil.

ANEXO III

Modelo

Certificado de salubridade

Relativo às carnes frescas de caça de criação ⁽¹⁾
destinadas a um Estado membro da Comunidade Europeia

N.º ⁽²⁾: _____

País expedidor: _____

Ministério: _____

Serviço competente: _____

Referência ⁽²⁾: _____

I — Identificação das carnes:

Carnes de: _____
(espécie animal)

Natureza das peças: _____

Natureza da embalagem: _____

Número de unidades de embalagem: _____

Peso líquido: _____

II — Proveniência das carnes;

Morada(s) e número(s) de aprovação veterinária do(s) estabelecimento(s) de corte e desossagem aprovado(s): _____

III — Destino das carnes:

As carnes são expedidas de _____
(local de expedição)

para _____
(país e local de destino)

através do seguinte meio de transporte ⁽³⁾: _____

Nome e morada do expedidor: _____

Nome e morada do destinatário: _____

IV — Certificação de salubridade:

O abaixo assinado, médico veterinário oficial, certifica:

a):

Que as carnes de coelho acima designadas ^(*);
Que as embalagens de carnes acima designadas ^(*) levam
uma marca comprovativa de que as carnes provêm de
animais abatidos nos matadouros autorizados ^(*);
Que as carnes foram cortadas num estabelecimento de corte
e desossagem aprovado ^(*);

b) Que estas carnes são reconhecidas como próprias para consumo humano, na sequência de uma inspecção veterinária efectuada nos termos:

Da Directiva n.º 71/118/CEE do Conselho, de 15 de Fevereiro de 1971, relativa a problemas sanitários em matéria de comércio de carnes frescas de aves de capoeira ^(*);

Da Directiva n.º 64/433/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas sanitários em matéria de comércio intracomunitário de carnes frescas ^(*);

c) Que os veículos ou engenhos de transporte, assim como as condições de carga desta expedição, são conformes às exigências de higiene definidas na citada directiva.

Feito em _____ em _____/_____/_____

(Assinatura do médico veterinário oficial)

⁽¹⁾ Carnes frescas de caça de criação com penas e de mamíferos selvagens de criação que não tenham sido submetidas a qualquer tratamento destinado a garantir a sua conservação; contudo, as carnes tratadas pelo frio são consideradas frescas.

⁽²⁾ Facultativo.

⁽³⁾ Quanto aos vagões e camiões, indicar o número de matrícula; quanto aos aviões, o número de voo, e para os barcos, o nome.

^(*) Riscar a menção inútil.

ANEXO IV

Modelo

Certificado sanitário

Para coelhos ou ⁽¹⁾ caça de criação transportados da exploração para o matadouro

N.º ⁽²⁾: _____

Serviço competente: _____

I — Identificação dos animais:

Espécie animal: _____

Número de animais: _____

Marca de identificação: _____

II — Proveniência dos animais:

Morada da exploração de proveniência: _____

III — Destino dos animais:

Estes animais são transportados para o matadouro seguinte:

pelos meios de transporte seguintes: _____

IV — Certificação:

O abaixo assinado, médico veterinário oficial, certifica que os animais acima indicados foram objecto de uma inspecção *ante mortem* na exploração acima referida, em ____/____/____ às ____ horas, e foram considerados sãos.

Feito em ____ em ____/____/____

(Assinatura do médico veterinário oficial)

⁽¹⁾ Nas condições previstas no n.º 3 do artigo 6.º da Directiva n.º 91/495/CEE.

⁽²⁾ Facultativo.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 1002/93

de 11 de Outubro

Sob proposta da comissão instaladora do Instituto Politécnico do Porto;

Tendo em vista o disposto na Portaria n.º 1074/91, de 23 de Outubro;

Ao abrigo do disposto no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Vagas (1993-1994)

O número de vagas para a candidatura à matrícula e inscrição, no ano lectivo de 1993-1994, para o curso de estudos superiores especializados em Educação Especial — Ensino Básico (2.º e 3.º Ciclos) e Ensino Secundário, ministrado pela Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico do Porto, é fixado em 30, distribuído pelos seguintes contingentes:

- a) Alínea a) do n.º 2 do n.º 6.º da Portaria n.º 1074/91 — 15;
- b) Alínea b) do n.º 2 do n.º 6.º da Portaria n.º 1074/91 — 10;
- c) Alínea c) do n.º 2 do n.º 6.º da Portaria n.º 1074/91 — 5.

2.º

Vagas sobranes

1 — As vagas eventualmente sobranes de um contingente serão afectadas aos outros contingentes pela seguinte ordem de prioridades:

- a) Contingente a que se refere a alínea a) do n.º 2 do n.º 6.º da Portaria n.º 1074/91;
- b) Contingente a que se refere a alínea b) do n.º 2 do n.º 6.º da Portaria n.º 1074/91;
- c) Contingente a que se refere a alínea c) do n.º 2 do n.º 6.º da Portaria n.º 1074/91.

2 — As vagas eventualmente sobranes desta operação não serão utilizáveis para qualquer fim.

Ministério da Educação.

Assinada em 20 de Setembro de 1993.

O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

Portaria n.º 1003/93

de 11 de Outubro

Sob proposta da comissão instaladora do Instituto Politécnico do Porto;

Considerando o disposto no n.º 3.º das Portarias n.ºs 635/88 e 226/91, respectivamente de 15 de Setembro e de 20 de Março, e das Portarias n.ºs 846/91, e 847/91, ambas de 19 de Agosto;

Ao abrigo do disposto no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

Único

Vagas — 1993-1994

O número de vagas para a candidatura à matrícula e inscrição, no ano lectivo de 1993-1994, para os cursos de estudos superiores especializados ministrados pelo Instituto Superior de Engenharia do Instituto Politécnico do Porto são as seguintes:

- a) Engenharia Electrotécnica — Controlo Industrial — 35;
- b) Engenharia Informática Industrial — 30;
- c) Engenharia Mecânica — Gestão da Produção — 30;
- d) Engenharia Química — Gestão de Energia na Indústria Química — 30;
- e) Engenharia Civil — Direcção, Gestão e Execução de Obras — 30;
- f) Engenharia Geotécnica — Escavações e Fundações — 30.

Ministério da Educação.

Assinada em 20 de Setembro de 1993.

O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

MINISTÉRIO DO MAR

13.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração n.º 122/93

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publicam as seguintes alterações ao Orçamento do Estado para 1993, autorizadas nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do mesmo diploma, cujos despachos de autorização constam dos respectivos processos:

CLASSIFICACAO			EM CONTOS		REFERENCIA
ORGANICA	ECONOMICA	RUBRICAS	REFORÇOS OU INSCRICOES	ANULACOES	A AUTORIZAC. MINIS- TERIAL
FUNC.	CODIGO				
CP*DI*SD*					
01		GABINETES DOS MEMBROS DO GOVERNO			
01		GABINETE DO MINISTRO			
01		GABINETE			
	01.00.00	DESPESAS COM O PESSOAL			
	01.02.00	ABONOS VARIÁVEIS OU EVENTUAIS			
8.01.0	01.02.04	AJUDAS DE CUSTO	-	2 374*	
8.01.0	01.02.05	OUTROS ABONOS EM NUMERARIO OU ESPECIE	2 374*	-	
	02.00.00	AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES			
	02.02.00	BENS NAO DURADOUROS			
8.01.0	02.02.06	CONSUMOS DE SECRETARIA	300*	-	
8.01.0	02.02.08	OUTROS BENS NAO DURADOUROS	200*	-	
	02.03.00	AQUISICAO DE SERVICOS			
8.01.0	02.03.02	CONSERVACAO DE BENS	800*	-	
8.01.0	02.03.10	OUTROS SERVICOS	-	1 300*	
	06.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES			
	06.03.00	DIVERSAS			
8.01.0	A	IMPLEMENTACAO DO SECRETARIA GERAL	-	9 039*	
02		DIRECCAO DOS SERVICOS DE APOIO TECNICO-ADMINISTRATIVO			
	01.00.00	DESPESAS COM O PESSOAL			
	01.01.00	REMUNERACOES CERTAS E PERMANENTES			
8.01.0	01.01.01	PESSOAL DOS QUADROS	-	358*	
8.01.0	01.01.05	PESSOAL AGUARDANDO APOSENTACAO	358*	-	
8.01.0	01.01.06	PESSOAL EM QUALQUER OUTRA SITUACAO	1 026*	-	
	01.02.00	ABONOS VARIÁVEIS OU EVENTUAIS			
8.01.0	01.02.05	OUTROS ABONOS EM NUMERARIO OU ESPECIE	123*	-	
	01.03.00	SEGURANCA SOCIAL			
8.01.0	01.03.02	ABONO DE FAMILIA	-	23*	
8.01.0	01.03.03	PRESTACOES COMPLEMENTARES	-	287*	
	02.00.00	AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES			
	02.01.00	BENS DURADOUROS			
8.01.0	02.01.05	OUTROS BENS DURADOUROS	100*	-	
	02.02.00	BENS NAO DURADOUROS			
8.01.0	02.02.02	COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES	400*	-	
8.01.0	02.02.06	CONSUMOS DE SECRETARIA	480*	-	
8.01.0	02.02.08	OUTROS BENS NAO DURADOUROS	100*	-	
	02.03.00	AQUISICAO DE SERVICOS			
8.01.0	02.03.01	ENCARGOS DAS INSTALACOES	4 000*	-	
8.01.0	02.03.02	CONSERVACAO DE BENS	730*	-	
8.01.0	02.03.06	COMUNICACOES	3 000*	-	
8.01.0	02.03.07	TRANSPORTES	20*	-	
	07.00.00	AQUISICAO DE BENS DE CAPITAL			
	07.01.00	INVESTIMENTOS			
8.01.0	07.01.08	MAQUINARIA E EQUIPAMENTO	-	630*	

CLASSIFICACAO		RUBRICAS	EM CONTOS		REFERENCIA
ORGANICA*	ECONOMICA*		REFORÇOS OU INSCRICOES	ANULACOES	A AUTORIZAC. MINIS- TERIAL
CP*DI*SD*	CODIGO	A*			
01 02		GABINETE DO SECRETARIO ESTADO ADJUNTO DO MINISTRO DO MAR			
01		GABINETE			
	01.00.00	DESPESAS COM O PESSOAL			
	01.01.00	REMUNERACOES CERTAS E PERMANENTES			
8.01.0	01.01.01	PESSOAL DOS QUADROS	-		3 186*
8.01.0	01.01.08	REPRESENTACAO	-		556*
	02.00.00	AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES			
	02.02.00	BENS NAO DURADOUROS			
8.01.0	02.02.02	COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES	-		560*
	02.03.00	AQUISICAO DE SERVICOS			
8.01.0	02.03.05	LOCACAO DE OUTROS BENS	-		145*
8.01.0	02.03.09	SEGURO	705*	-	
8.01.0	02.03.10	OUTROS SERVICOS	3 742*	-	
		TOTAL DO CAPITULO 01	18 458*	18 458*	
02		ESTABELECIMENTOS DE ENSINO			
01		ESCOLA NAUTICA INFANTE D. HENRIQUE			
01		SERVICOS PROPRIOS			
	01.00.00	DESPESAS COM O PESSOAL			
	01.02.00	ABONOS VARIAVEIS OU EVENTUAIS			
3.02.0	01.02.02	HORAS EXTRAORDINARIAS	-		130*
3.02.0	01.02.05	OUTROS ABONOS EM NUMERARIO OU ESPECIE	130*	-	
3.02.0	X	ADICIONAL A REMUNERACAO	475*	-	
	02.00.00	AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES			
	02.03.00	AQUISICAO DE SERVICOS			
3.02.0	02.03.05	LOCACAO DE OUTROS BENS	-		475*
03		SERVICO DE ACCAO SOCIAL			
	01.00.00	DESPESAS COM O PESSOAL			
	01.02.00	ABONOS VARIAVEIS OU EVENTUAIS			
3.03.0	01.02.05	OUTROS ABONOS EM NUMERARIO OU ESPECIE	-		4*
3.03.0	X	ADICIONAL A REMUNERACAO	4*	-	
	02.00.00	AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES			
	02.03.00	AQUISICAO DE SERVICOS			
3.03.0	02.03.06	COMUNICACOES	38*	-	
3.03.0	02.03.07	TRANSPORTES	-		38*
99		DESPESAS C/COMP.RECEITA-COM TRANSICAO DE SALDOS			
	02.00.00	AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES			
	02.01.00	BENS DURADOUROS			
3.02.0	02.01.04	MATERIAL DE CULTURA	195*	-	
	02.02.00	BENS NAO DURADOUROS			
	02.02.04	ALIMENTACAO			
3.02.0	B	AQUISICAO DE REF. CONFEC.	913*	-	
	04.00.00	TRANSFERENCIAS CORRENTES			
	04.03.00	FAMILIAS			
3.02.0	04.03.01	PARTICULARES	-		1 108*
02		ESCOLA PORTUGUESA DE PESCA			
01		SERVICOS PROPRIOS			
	01.00.00	DESPESAS COM O PESSOAL			
	01.03.00	SEGURANCA SOCIAL			
3.02.0	01.03.03	PRESTACOES COMPLEMENTARES	120*	-	
3.02.0	01.03.04	CONTRIBUICOES PARA A SEGURANCA SOCIAL	-		1 200*

CLASSIFICACAO				RUBRICAS	EM CONTOS		REFERENCIA
ORGANICA	FUNC.	ECONOMICA			REFORÇOS OU INSCRICOES	ANULACOES	A AUTORIZAC. MINIS- TERIAL
CP=DI=SD		CODIGO *A*					
02 02 01		02.00.00	AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES				
		02.01.00	BENS DURADOUROS				
	3.02.0	02.01.04	MATERIAL DE CULTURA		80*	-	
	3.02.0	02.01.05	OUTROS BENS DURADOUROS		1 000*	-	
99			DESPESAS C/COMP.RECEITA-COM TRANSICAO DE SALDOS				
		02.00.00	AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES				
		02.03.00	AQUISICAO DE SERVICOS				
	3.02.0	02.03.10	OUTROS SERVICOS		30 000*	-	
		07.00.00	AQUISICAO DE BENS DE CAPITAL				
		07.01.00	INVESTIMENTOS				
	3.02.0	07.01.08	MAQUINARIA E EQUIPAMENTO		-		30 000*
TOTAL DO CAPITULO 02					32 955*		32 955*
03			SERVICOS DO SECTOR DAS PESCAS				
02			INSTITUTO NACIONAL DE INVESTIGACAO DAS PESCAS				
01			SERVICOS PROPRIOS				
		01.00.00	DESPESAS COM O PESSOAL				
		01.02.00	ABONOS VARIAVEIS OU EVENTUAIS				
		01.02.05	OUTROS ABONOS EM NUMERARIO OU ESPECIE				
	8.02.2	X	ADICIONAL A REMUNERACAO		3 756*	-	
		02.00.00	AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES				
		02.02.00	BENS NAO DURADOUROS				
	8.02.2	02.02.02	COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES		-		3 756*
99			DESPESAS C/COMP.RECEITA-COM TRANSICAO DE SALDOS				
		04.00.00	TRANSFERENCIAS CORRENTES				
		04.01.00	ADMINISTRACOES PUBLICAS				
		04.01.03	SERVICOS AUTONOMOS				
	8.02.2	A	DIVERSOS		1 430*	-	
		07.00.00	AQUISICAO DE BENS DE CAPITAL				
		07.01.00	INVESTIMENTOS				
	8.02.2	07.01.08	MAQUINARIA E EQUIPAMENTO		-		1 430*
03			INSPECCAO-GERAL DAS PESCAS				
01			SERVICOS PROPRIOS				
		01.00.00	DESPESAS COM O PESSOAL				
		01.01.00	REMUNERACOES CERTAS E PERMANENTES				
	8.02.2	01.01.01	PESSOAL DOS QUADROS		2 915*	-	
	8.02.2	01.01.11	SUBSIDIOS DE FERIAS E DE NATAL		-		1 540*
		01.03.00	SEGURANCA SOCIAL				
	8.02.2	01.03.03	PRESTACOES COMPLEMENTARES		-		70*
		02.00.00	AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES				
		02.01.00	BENS DURADOUROS				
	8.02.2	02.01.03	MATERIAL DE SECRETARIA		-		300*
	8.02.2	02.01.05	OUTROS BENS DURADOUROS		-		200*
		02.03.00	AQUISICAO DE SERVICOS				
	8.02.2	02.03.01	ENCARGOS DAS INSTALACOES		-		855*
	8.02.2	02.03.07	TRANSPORTES		500*	-	
	8.02.2	02.03.10	OUTROS SERVICOS		-		500*
		07.00.00	AQUISICAO DE BENS DE CAPITAL				
		07.01.00	INVESTIMENTOS				
	8.02.2	07.01.08	MAQUINARIA E EQUIPAMENTO		50*	-	

CLASSIFICACAO		RUBRICAS	EM CONTOS		REFERENCIA
ORGANICA	ECONOMICA		REFORÇOS OU INSCRICOES	ANULACOES	A AUTORIZAC. MINIS- TERIAL
CP*DI*SD*	CODIGO *A*				
03	99	DESPESAS C/COMP. RECEITA-COM TRANSICAO DE SALDOS			
	02.00.00	AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES			
	02.01.00	BENS DURADOUROS			
8.02.2	02.01.05	OUTROS BENS DURADOUROS	200	-	
	02.03.00	AQUISICAO DE SERVICOS			
8.02.2	02.03.07	TRANSPORTES	500	-	
8.02.2	02.03.10	OUTROS SERVICOS	-		1 400
	07.00.00	AQUISICAO DE BENS DE CAPITAL			
	07.01.00	INVESTIMENTOS			
8.02.2	07.01.07	MATERIAL DE INFORMATICA	700	-	
04		DIRECCAO-GERAL DAS PESCAS			
01		SERVICOS PROPRIOS			
	01.00.00	DESPESAS COM O PESSOAL			
	01.01.00	REMUNERACOES CERTAS E PERMANENTES			
8.02.2	01.01.03	PESSOAL CONTRATADO A PRAZO	-		1 053
8.02.2	01.01.06	PESSOAL EM QUALQUER OUTRA SITUACAO	1 053	-	
	02.00.00	AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES			
	02.03.00	AQUISICAO DE SERVICOS			
8.02.2	02.03.10	OUTROS SERVICOS	-		1 300
	04.00.00	TRANSFERENCIAS CORRENTES			
	04.04.00	EXTERIOR			
8.02.2	04.04.02	OUTRAS TRANSFERENCIAS PARA O EXTERIOR	1 300	-	
99		DESPESAS C/COMP. RECEITA-COM TRANSICAO DE SALDOS			
	02.00.00	AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES			
	02.01.00	BENS DURADOUROS			
8.02.2	02.01.04	MATERIAL DE CULTURA	-		1 000
	02.03.00	AQUISICAO DE SERVICOS			
8.02.2	02.03.10	OUTROS SERVICOS	1 000	-	
TOTAL DO CAPITULO 03			13 404	13 404	
05		SERVICOS DE TRANSPORTES MARITIMOS			
02		COMISSAO DE PLANEAMENTO DO TRANSPORTE MARITIMO DE EMERGENCIA			
01		SERVICOS PROPRIOS			
	01.00.00	DESPESAS COM O PESSOAL			
	01.02.00	ABONOS VARIAVEIS OU EVENTUAIS			
8.07.0	01.02.05	OUTROS ABONOS EM NUMERARIO OU ESPECIE	25	-	
	02.00.00	AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES			
	02.03.00	AQUISICAO DE SERVICOS			
8.07.0	02.03.06	COMUNICACOES	-		25
TOTAL DO CAPITULO 05			25	25	
TOTAL DO MINISTERIO			64 842	64 842	

13.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 18 de Agosto de 1993. — O Director, António dos Santos.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$50+IVA; preço por linha de anúncio, 203\$+IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 109\$00 (IVA INCLUIDO 5%)

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5
1092 Lisboa Codex
- Rua da Escola Politécnica
1200 Lisboa
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16
1000 Lisboa
- Avenida de António José de Almeida
1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco
1000 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84
4000 Porto
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486
3000 Coimbra

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5—1092 Lisboa Codex